

51.1 — Para efeitos de contabilização, registo ou justificação de faltas quer dos professores quer dos alunos dos cursos profissionais, bem como para os demais efeitos previstos no presente despacho considerar-se-á o segmento lectivo de quarenta e cinco minutos.

51.2 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, os livros de ponto, bem como os demais registos ao mesmo fim destinados, deverão ser organizados de modo a permitir, quando o tempo lectivo corresponda aos noventa minutos, o registo das ausências ou das presenças, quer dos professores quer dos alunos, em cada um dos referidos segmentos lectivos.

52 — A divisão dos tempos lectivos em segmentos, bem como as junções ou combinações de tempos e segmentos lectivos previstos no n.º 23, permitem o registo das faltas, quer dos professores quer dos alunos, exclusivamente quanto aos segmentos em que efectivamente ocorreram, não impedindo, quando a falta respeitar ao professor, que a aula decorra nos segmentos restantes, desde que os alunos sejam do facto atempada e formalmente informados.

53 — Os registos de faltas dos professores, bem como a respectiva justificação, obrigatoriamente apresentada nos termos e prazos legalmente previstos, são provisórios, só se tornando definitivos se os tempos ou segmentos lectivos em falta não forem compensados nos termos previstos nos números seguintes.

54 — Sempre que o professor não tenha leccionado a totalidade ou parte dos segmentos lectivos previstos para um determinado dia, será a leccionação do tempo em falta compensada logo que possível, de preferência no próprio dia em que a falta se registou, ou, no máximo, até ao 5.º dia lectivo imediatamente subsequente.

54.1 — Quando os segmentos lectivos em falta forem compensados pelo professor titular da disciplina, ou pelo seu substituto, nos casos previstos nos n.ºs 55 e 55.1, nos termos anteriormente estabelecidos, os registos provisórios de faltas a que se refere o n.º 53, bem como as justificações de faltas apresentadas nos termos nele previstos, não produzirão efeitos para fins de contabilização das faltas dos professores.

54.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a gestão dos recursos docentes o permita, e, designadamente, quando o órgão competente da escola tenha tido conhecimento em tempo útil da ausência do professor, poderá determinar as necessárias adaptações ao calendário escolar, de modo que os tempos correspondentes possam, no próprio dia, ser ocupados com aula diferente da prevista.

55 — Quando for previsível, nomeadamente por motivo de ausência do professor por período de longa duração, nos termos em que é definida na legislação aplicável, a impossibilidade, por parte do professor titular da disciplina, de proceder às compensações previstas nos números anteriores, deverá o mesmo ser temporariamente substituído por outro professor da mesma disciplina, nos termos da legislação em vigor.

55.1 — O professor substituto assegurará também as compensações eventualmente em falta, nos termos estabelecidos nos números anteriores, devendo, neste caso, o prazo previsto no n.º 54 ser contado a partir da data em que se iniciou a substituição.

55.2 — Os prazos revistos nos números anteriores relativamente à compensação de aulas são prejudicados e adaptados em conformidade sempre que se revelem incompatíveis com as datas limite do término dos períodos lectivos ou do ano escolar em que ocorreram e de modo a com aquelas se compatibilizarem.

55.3 — A efectivação das compensações de aulas previstas no presente capítulo, bem como as adaptações aos calendário escolar permitidas no n.º 54.2, e a produção dos efeitos previstos relativamente às faltas dos docentes dependem da autorização prévia, por escrito, por parte da direcção executiva da escola ou de outro órgão no qual essa competência haja sido delegada, nos termos previstos no respectivo regulamento interno, bem como sua comunicação aos alunos com a antecedência mínima de duas horas, quando ocorram no mesmo dia em que se verificou a falta do professor, ou de um dia útil, quando a compensação deva ocorrer em dia diferente.

55.4 — As compensações previstas no presente capítulo respeitarão ainda os limites sobre a distribuição máxima da carga horária dos alunos estabelecidos no n.º 17.1.

56 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, e sem prejuízo do que neles se estabelece, poderão, mediante autorização da direcção executiva da escola e acordo prévio dos alunos ou seus encarregados de educação, as aulas ainda não compensadas ser ministradas nos dias imediatamente subsequentes ao da data prevista no calendário escolar para o término de qualquer dos períodos lectivos, desde que salvaguardados os direitos de alunos e professores previstos no artigo 34.º da Portaria 550-C/2004, de 21 de Maio.

XIII — Disposições finais e transitórias

57 — Compete à DRE, em articulação com a Direcção-Geral de Formação Vocacional, acompanhar, apoiar e avaliar o desenvolvimento da experiência pedagógica instituída pelo presente despacho.

57.1 — Os serviços competentes do Ministério da Educação providenciarão no sentido de serem disponibilizados às escolas os recursos materiais, designadamente financeiros, necessários ao funcionamento dos cursos, bem como o apoio técnico adequado para efeitos de can-

didatura a medidas de apoio financeiro eventualmente destinadas ao desenvolvimento destas formações nas escolas públicas.

58 — Quando os conteúdos da formação a ministrar, em qualquer módulo específico de uma ou várias disciplinas, ou numa disciplina concreta, exijam um elevado grau de especialização científica ou de reconhecida experiência nos domínios concretos visados e não seja possível, nos termos anteriormente previstos, recorrer aos recursos humanos disponíveis da escola, poderão estas, com o acordo da DRE, nos termos do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, proceder à contratação, em regime de aquisição de serviços, de profissionais que reúnam as adequadas qualificações ou experiência, aplicando, para efeitos remuneratórios, o regime aprovado pela Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1042/99, de 26 de Novembro, ou legislação que lhes suceda.

59 — As reduções da componente lectiva previstas no presente despacho são concedidas para o exercício efectivo das funções referidas, e, com excepção das previstas no n.º 40, só em casos devidamente justificados e autorizados pela DRE poderão ser, total ou parcialmente, substituídas pelo pagamento das correspondentes horas extraordinárias.

59.1 — Quando, para cumprimento do disposto no presente despacho, tal se revele indispensável, os cargos previstos, bem como as correspondentes reduções da componente lectiva, poderão ser acumulados pelo mesmo professor, mas neste caso, quando a soma do número total das horas de redução, com excepção da previstas no n.º 40, ultrapasse as doze horas, este valor funcionará como limite máximo.

60 — Quando sejam ministrados na escola cursos profissionais, para efeitos de cálculo da fórmula estabelecida no n.º 9 do despacho n.º 10 317/99 (2.ª série), de 26 de Maio, ou em regulamentação que lhe suceda, contabilizar-se-á um acréscimo de 50% do número total de alunos diurnos matriculados em cursos profissionalmente qualificantes, independentemente do nível de qualificação profissional visado pelos referidos cursos. As horas lectivas resultantes desta contabilização acrescida não podem, em caso algum, ser convertidas em equivalente financeiro.

61 — Enquanto não for aprovada legislação ou regulamentação que estabeleça de forma diferente, considerar-se-á o segmento lectivo de quarenta e cinco minutos como equivalente a um tempo lectivo, sempre que a legislação anterior se reporte, relativamente aos professores, ao conceito de tempo lectivo no pressuposto de que a sua duração corresponde a cinquenta minutos.

30 de Junho de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

ANEXO

QUADRO N.º 1

Tabela de conversão

Escala de níveis (1 a 5)	Escala de valores (0 a 20)				
	0	1	2	3	4
1	0	1	2	3	4
2	5	6	7	8	9
3	10	11	12	13	—
4	14	15	16	17	—
5	18	19	20	—	—

Despacho n.º 14 759/2004 (2.ª série). — Considerando o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, que regula a equivalência e o reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível não superior;

Considerando as alterações à orgânica do Ministério da Educação estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro;

Considerando a necessidade de clarificar a competência para a concessão de equivalências de habilitações obtidas em escolas estrangeiras sediadas em Portugal, determino o seguinte:

Para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, a concessão de equivalências de habilitações obtidas em escolas estrangeiras sediadas em Portugal é da competência do director-geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

6 de Julho de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.